



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 126/2023

Altera, acresce e revoga dispositivos do [Provimento Conjunto nº 75](#), de 24 de setembro de 2018, que "Regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências".

O PRESIDENTE e o 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do [art. 26](#), o inciso II do [art. 29](#), e os incisos I e XIV do [art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Lei estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus e dá outras providências";

CONSIDERANDO o [Provimento Conjunto nº 75](#), de 24 de setembro de 2018, que "Regulamenta o recolhimento das custas judiciais, da taxa judiciária, das despesas processuais e dos demais valores e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Objetivo de [Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 16](#), da Agenda 2030 das Nações Unidas, de "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis";

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos dos processos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nºs 0012081-12.2021.8.13.0000, 0015699-62.2021.8.13.0000, 0034671-12.2023.8.13.0000, 0084428-09.2022.8.13.0000, 0099922-45.2021.8.13.0000, 0117512-06.2019.8.13.0000, 0157457-92.2022.8.13.0000, 0186189-20.2021.8.13.0000, 0647732-22.2022.8.13.0000 e 0723218-13.2022.8.13.0000,

PROVEEM:

Art. 1º O "caput" e os §§ 1º e 2º do art. 12, o "caput" e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 14, o "caput" e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 17, o art. 61 e o art. 68 do [Provimento Conjunto nº 75](#), de 24 de setembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. No cumprimento de sentença, definitivo ou provisório, e independentemente da origem do título, são devidas as custas judiciais ao final, com base nas tabelas da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.



§ 1º Nas hipóteses de requerimento individual ou em litisconsórcio de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva e de cumprimento de sentença proferida por outro tribunal ou por justiça arbitral, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais.

§ 2º As despesas processuais são devidas no momento do requerimento da prática do ato.

[...]

Art. 14. Suscitados os incidentes processuais, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais e das despesas processuais, com base nas tabelas da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, independentemente de serem veiculados nos mesmos autos ou em autos apartados, inclusive em preliminar de defesa.

§ 1º Nos incidentes suscitados em autos apartados, sem prejuízo da obrigação prevista no "caput" deste artigo, é devido o recolhimento prévio da taxa judiciária, com base na Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975.

§ 2º Consideram-se incidentes processuais, para fim de aplicação deste artigo, inclusive:

I - impugnação à justiça gratuita;

II - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

III - exceção de impedimento;

IV - exceção de suspeição;

V - arguição de incompetência formulada por qualquer das partes ou por interessado;

VI - incidente de arguição de falsidade de documento (art. 436 do [CPC](#));

VII - incidente de remoção de inventariante, de administrador judicial, de leiloeiro, de mediador ou de qualquer outro auxiliar da justiça;

VIII - incidente de cancelamento de averbação concernente à tramitação de execução ou processo semelhante (§ 5º do art. 828 do [CPC](#));

IX - tutela de urgência cautelar incidental;

X - intervenção de terceiro a requerimento da parte ou do próprio terceiro interessado, excetuados os casos previstos no § 2º do art. 12 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, especialmente:

a) denúncia da lide;



- b) atuação de "amicus curiae";
- c) chamamento ao processo.

§ 3º No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e no Incidente de Assunção de Competência - IAC, não são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária, cabendo apenas o recolhimento das despesas processuais, se houver.

[...]

Art. 17. Na interposição de recurso, é devido o recolhimento prévio do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, se houver, sob pena de deserção.

§ 1º No caso de ambas as partes recorrerem, inclusive adesivamente, cada recurso estará sujeito ao preparo integral.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, implicará a deserção do recurso se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive do porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

[...]

Art. 61. No ato da interposição do recurso de agravo de instrumento contra as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, são devidas as custas judiciais com base no item 1.1.4 do Grupo 1 da Tabela B do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

[...]

Art. 68. Incluem-se como "Outros Feitos de Natureza Criminal", para fins de aplicação do item 1.5.3 do Grupo 5 da Tabela A do Anexo da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, as notificações, as interpelações, os procedimentos cautelares, os incidentes criminais, a reabilitação e a ação penal pública para crimes apenados com detenção que tramitam na Vara Criminal, na Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Criminal ou na Execução Penal, dentre outros."

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao art. 4º, os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 12, o art. 12-A, o § 4º ao art. 14, os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 17 e o parágrafo único ao art. 18 do [Provimento Conjunto nº 75](#), de 2018, com as seguintes redações:

"Art. 4º [...]

Parágrafo único. O preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso.



[...]

Art. 12. [...]

[...]

§ 3º No ato da impugnação ao cumprimento de sentença, é devido o recolhimento prévio das custas judiciais, com base nas tabelas da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003.

§ 4º Em caso de distribuição de carta precatória, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária, com base, respectivamente, no subitem 1.4.1 do Grupo 4 da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, e no Grupo 4 da Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975.

§ 5º As normas contidas neste artigo aplicam-se aos processos em andamento em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Art. 12-A. Na ação de execução de título extrajudicial, são devidas as custas judiciais e a taxa judiciária, no ato da distribuição, com base, respectivamente, nas tabelas da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, e na Tabela J da [Lei estadual nº 6.763](#), de 1975.

Parágrafo único. As despesas processuais são devidas no momento do requerimento do ato.

[...]

Art. 14. [...]

§ 4º As normas contidas neste artigo aplicam-se aos processos em andamento em primeiro e segundo graus de jurisdição.

[...]

Art. 17. [...]

§ 4º Havendo mais de um recurso interposto por litisconsortes, basta que um deles seja preparado para que todos sejam julgados, salvo se distintos ou opostos seus interesses.

§ 5º O assistente equipara-se ao litisconsorte, aplicando àquele o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º O terceiro prejudicado que recorrer fará o preparo de seu recurso, independentemente do preparo dos recursos que porventura tiverem sido interpostos pelo autor ou pelo réu.

Art. 18. [...]



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Parágrafo único. Não se aplicam à hipótese de isenção prevista no inciso III do art. 7º da [Lei estadual nº 14.939](#), de 2003, os pedidos de autorização judicial para a entrada, a permanência e a participação de crianças e de adolescentes em eventos e atividades empresariais que tramitam sob o rito da jurisdição voluntária, requeridos por pessoa física ou jurídica com fins lucrativos."

Art. 3º Ficam revogados o art. 11 e o § 1º do art. 87 do [Provimento Conjunto nº 75](#), de 2018.

Art. 4º Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2023.

(a) Desembargador **JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**
Presidente

(a) Desembargador **ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA**
1º Vice-Presidente

(a) Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça